

quinta-feira, 15 de julho de 2010 **Diário Oficial** Poder Executivo - Seção I São Paulo, 120 (132) – **pags 25 e 27**

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP

Portaria do Superintendente nº 41, de 14-7-2010

Adota a Política de Investimentos de Recursos da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo - em Liquidação

O Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, no uso de suas atribuições legais, e uma vez vencido o prazo previsto no artigo 5º, II, do Regimento Interno do Conselho da Carteira dos Advogados, RESOLVE expedir a presente Portaria:

Art. 1º - Os recursos do Patrimônio Líquido da Carteira (“RPLC”) serão aplicados nas modalidades de investimentos a seguir descritas:

- I. Títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. Títulos de emissão de instituições financeiras;
- III. Cotas de fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa;
- IV. Cotas de fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs;
- V. Certificados de Recebíveis Imobiliários;
- VI. Debêntures de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os fundos mencionados nos incisos III e IV acima poderão investir segundo seus próprios regulamentos internos e políticas de investimento.

Art. 2º - Os RPLC serão aplicados respeitando limites por níveis de risco definidos pelas notas de classificação de risco atribuídas por agências especializadas, conforme tabela anexa a esta portaria.

Art. 3º - Na aplicação de recursos em instituições financeiras pertencentes a uma mesma faixa de risco, será dada preferência àquela que oferecer a melhor rentabilidade no período de aplicação.

Art. 4º - Os seguintes documentos, sempre atualizados, poderão ser solicitados das instituições julgadas adequadas a receber recursos:

- I. Balanço;
- II. Relatório de Auditoria;
- III. Relatório(s) da(s) agência(s) de classificação de risco de crédito

- a) da instituição financeira;
- b) da modalidade de investimento específica – dentre aquelas previstas no art. 1º, quando for o caso;

IV. Outros documentos julgados necessários pelo liquidante.

Art. 5º - Após análise das alternativas de aplicação disponíveis, o liquidante decidirá pela que melhor atender aos objetivos de investimento da Carteira.

Art. 6º - Aplicações em Depósito a Prazo com a Garantia Especial - DPGE não estão sujeitas aos limites da tabela anexa, sendo aceitos montantes de até 10 (dez) milhões de reais e por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 7º - Não serão permitidas aplicações em Letras Financeiras - LF com cláusula de subordinação ou destinadas a servir de lastro para operações ativas vinculadas nos termos do Art. 7º da Resolução 3.836 do CMN.

Art. 8º - No processo de aplicação dos recursos, será observado o que segue:

- I. Não será considerado e-mail como comprovante de aplicação, sendo apenas aceitos como válidos a nota de negociação e o registro na CETIP;
- II. Será feita a conferência se as operações fechadas foram devidamente registradas na CETIP de acordo com o que foi negociado no tocante a tipo de aplicação, prazo, taxa e liquidez.

Art. 9º - As aplicações dos recursos da Carteira se submeterão aos seguintes limites:

- I. No máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do total dos RPLC poderão ser alocados em uma única modalidade de investimento dentre aquelas autorizadas no art. 1º, exceto nos casos de fundos exclusivos e de títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- II. No máximo, 30% (trinta por cento) do total dos RPLC poderão ser alocados em uma instituição, tanto sob a forma de títulos de sua emissão quanto sob a forma de fundos geridos pela mesma;
- III. No momento do investimento, os RPLC aplicados em um fundo de investimentos não podem representar mais que 25% (vinte e cinco por cento) do total de recursos do fundo em questão, devendo tal limite ser confirmado a cada 2 (dois) meses.

Art. 10 - O liquidante disporá de 60 (sessenta) dias para adequar os RPLC atualmente investidos com base em política de investimento estabelecida anteriormente.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Limites para cada modalidade de investimento, respeitados os limites estabelecidos no artigo 9º desta Portaria.

Agência Classificadora	Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3	Grupo 4
Fitch Ratings	AAA(bra)	AA(bra)-, F1(bra)	A(bra)-, F2(bra)	BBB(bra)+, F3(bra)
SR Rating	brAAA	brAA-	brA-	brBBB+
Moody's Investor	Aaa.br	Aa3br BR-1	A3.br BR-2	Baa3.br BR-3
Austin Asis	AAA	AA	A	BBB
Standard & Poor's	brAAA	brAA- brA-1	brA-, brA-2	brBBB+, brA-3
	100%	80%	60%	40%